

O Código dos Contratos Públicos

O Júri do Procedimento



Escrevemos sobre o Júri, pois vem sendo comum a dúvida sobre a extensão das competências que o Código dos Contratos Públicos (de agora em diante CCP) atribui ao Júri do Procedimento.

O Júri é um órgão colegial, hierarquicamente não subordinado, no plano técnico da avaliação e ordenação de candidaturas e propostas, ao órgão adjudicante. Compete-lhe elaborar pareceres técnicos sob a “forma” de propostas de decisão para o órgão adjudicante, as quais podem ou não por aquele ser adoptadas (124.º/4, 148.º/4, 212.º/5 e 6, 215.º/3), salvo no caso da exclusão, avaliação e ordenação dos trabalhos do concurso de concepção em que o parecer técnico é vinculativo para o órgão decisor (227.º/4 e 233.º/1).

Não existe Júri no ajuste directo com um só convidado (67.º/1), nem no concurso público urgente (156.º/2). O Júri do procedimento tem competência para: a condução das fases de instrução do procedimento pré-contratual (67.º); a abertura das propostas e organização da lista de concorrentes ou candidatos (138.º/1, 177.º/1 e 231.º/8 e 9 do CCP e 7.º/5 do DL nº 143-A/2008); a apreciação das propostas e candidaturas (69.º/1 e 139.º/5); a elaboração dos relatórios do procedimento, designadamente, para apreciar as respostas à audiência prévia e propor ao órgão adjudicante a tomada de decisões sobre a exclusão ou selecção de candidaturas, exclusão de propostas ou de soluções e sua avaliação e ordenação (69.º/1, 122.º e 124.º, 146.º, 147.º e 148.º, 152.º, 177.º, 178.º, 183.º a 186.º, 204.º, 212.º e 215.º, 231.º e 232.º); a solicitação de esclarecimentos sobre as propostas (72.º/1) e candidaturas (183.º/1); proceder ao convite para a fase de negociações do ajuste directo e para convidar os concorrentes a apresentar as versões finais das respectivas propostas (118.º e 121.º); a publicitação das listas de concorrentes e candidatos (138.º/1 e 177.º/1); a convocatória e realização das sessões de diálogo no procedimento de diálogo concorrencial (213.º e 21.º); convidar os candidatos qualificados a apresentar os trabalhos de concepção do concurso de concepção (232.º/5); conduzir as sessões de negociação no ajuste directo e no concurso públí-

co, quando as haja (118.º/1 e 151.º), no procedimento de negociação (202.º) e no diálogo concorrencial (213.º); formular propostas de exclusão e avaliação dos trabalhos de concepção vinculativas para o órgão adjudicante (227.º/4 e 233.º/1).

Além dos poderes acabados de mencionar, o Júri terá competência para exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo órgão adjudicante (69.º/2), desde que não sejam competências exclusivas do órgão decisório. Os membros do Júri são nomeados pelo órgão adjudicante, em número ímpar, num mínimo de três efectivos e dois suplentes (67.º/1 e 227.º/1), devendo ser designado, de entre eles, o presidente (67.º/1 e 227.º/1), podendo ser membros do órgão adjudicante (67.º/2).

Por fim, os membros do júri estão sujeitos aos impedimentos e suspeções dos art.ºs 44.º e 48.º do CPA. Também por isso, a identificação dos membros do júri deve ser logo efectuada nos convites ou programas de procedimento, para exercício tempestivo, pelos interessados, dos direitos de requerer a declaração dos respectivos impedimentos, escusas ou suspeções.

A. JAIME MARTINS,
Advogado-sócio da ATMJ - Sociedade
de Advogados, RL
a.jaimemartins@atmj.pt